

F
Pterodactyl
dorsalis
C. 160, R 37.
Mar. 5/6/91

NOVO REGIMENTO



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT/RJ

ASSUNTO:

Proíbe a venda de substâncias comprovadamente tóxicas a menores de 18 anos.

56991

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 5.699, DE 1.990

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Proíbe a venda de substâncias comprovadamente tóxicas a menores de 18 anos.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Seguridade Social e Família

Salluf
Presidente

Em 14/08/90.

Projeto de Lei nº 5699, de 1990.

"Proíbe a venda de substâncias comprovadamente tóxicas à menores de 18 anos".

Da Deputada BENEDITA DA SILVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo território nacional, a venda à menores de 18 (dezoito) anos de substâncias comprovadamente tóxicas.

Art. 2º - Na regulamentação desta proibição será estabelecido as penalidades a que estarão sujeitos os infratores desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proibição da comercialização de substâncias comprovadamente tóxicas à menores de 18 anos é um imperativo de consciência e de responsabilidade para com nossa infância e adolescência.



Está comprovado que as substâncias tóxicas vêm sendo largamente consumidas por menores como estimulante psíquico, especialmente **cola de sapateiro**, principal droga consumida pelos meninos e meninas de rua e por outros consumidores de baixa renda, exatamente porque é de fácil acesso ao jovens.

As lesões provocadas, por exemplo, pela cola de sapateiro no organismo humano é do conhecimento geral: depressão do sistema nervoso central, produzindo parada respiratória e cardíaca, além de provocar lesões hepáticas e renais. A proibição de sua venda, como de outras substâncias igualmente tóxicas, tem como objetivo reduzir a dependência e o consumo entre menores.

Com a apresentação desse Projeto de Lei espero merecer a atenção dos nossos nobres colegas desta Casa para a aprovação de mais esta proposição, que é uma iniciativa em defesa da própria vida.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1990.

Deputada BENEDITA DA SILVA

(PT - RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/Ed

23/08/90

Secretaria-Geral da Mesa

PT. 2

PROPOSICAO : PL. 5699 / 90
AUTOR : BENEDITA DA SILVA - PT/RJ

DATA APRES.: 14/08/90
** (Art. 24, II RI) **

Proibe a venda de substancias comprovadamente toxicas a menores de 18 anos.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Seguridade Social e Familia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. À exceção dos PLs.: 857/88, 967/88, 968/88, 1198/88, 3903/89, pelo não atendimento ao disposto do art. 105, Parag. único do Regimento Interno.

Em 05 / 03 / 91.
Brasília, 01 de março de 1991.

Presidente

OF: 04-91
Faz Solicitação

Sr. Presidente,

Venho por meio deste, requerer a V.Exa., o desarquivamento de Proposições, facultadas pelo Regimento Interno da Casa.

- Projeto de Lei:

~~968, de 1988 ✓~~
~~857, de 1988 ✓~~
~~967, de 1988 ✓~~
966, de 1988 ✓
718, de 1988 ✓
1.197, de 1988 ✓
~~1.198, de 1988 ✗~~
~~3.903, de 1989 ✗~~
4.499, de 1989 //
4.831, de 1990 //
5.483, de 1990 ✓
5.699, de 1990 ✓

- Projeto Emenda Constitucional

021, de 1989 ✓

Na oportunidade, apresento meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

BENEDITA DA SILVA
DEPUTADA FEDERAL

Exmo Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.699/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 5.699/90.

Proíbe a venda de substâncias comprovadamente tóxicas a menores de 18 anos.

AUTORA: Deputada BENEDITA DA SILVA
RELATOR: Deputado MESSIAS GÓIS

RELATÓRIO

De iniciativa da ilustre Deputada Benedita da Silva, o projetado em epígrafe, apresentado na legislatura passada e recentemente desarquivado, cuida de proibir a venda de substâncias comprovadamente tóxicas aos menores de dezoito anos.

Do compulsão dos autos, verifica-se que não foram oferecidas, no prazo regimental, quaisquer emendas à proposição.

Cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre a matéria, assim como à Comissão de Seguridade Social e Família, para a qual, aliás, o assunto já se encontra distribuído.

VOTO DO RELATOR

Conquanto houvesse alguns reparos a opor quanto ao texto da propositura sub examen, no que diz respeito à técnica legislativa, deixamos de fazê-lo por considerarmos a iniciativa inadmissível.

É que, de maneira restrita, a medida alvitrada visa disciplinar matérias já muito mais amplamente regulada no art. 278, do Código Penal, nos seguintes termos:

"Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender, ou, de qualquer forma, entregar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos e multa, de dois cruzeiros a cinco cruzeiros.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano".

Por isso, em concordância com as disposições do art.163, do Regimento Interno, nosso voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei Nº 5.699, de 1990.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1991.

Deputado MESSIAS GÓIS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.699/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, José Burnett, Messias Góis, Paulo Marinho, Pedro Valadares, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL

Presidente

Deputado MESSIAS GOIS

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.699-A, DE 1990

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Proíbe a venda de substâncias comprovadamente tóxicas a menores de 18 anos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade.

(PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.699, DE 1990

(Da Sra Benedita da Silva)

Proíbe a venda de substâncias comprovadamente tóxicas a menores de 18 anos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família
art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a venda a menores de 18 (dezoito) anos de substâncias comprovadamente tóxicas.

Art. 2º Na regulamentação desta proibição serão estabelecidas as penalidades a que estarão sujeitos os infratores desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proibição da comercialização de substâncias comprovadamente tóxicas à menores de 18 anos é um imperativo de consciência e de responsabilidade para com nossa infância e adolescência.

Está comprovado que as substâncias tóxicas vêm sendo largamente consumidas por menores como estimulante psíquico, especialmente **cola de sapateiro**, principal droga consumida pelos meninos e meninas de rua e por outros consumidores de baixa renda, exatamente porque é de fácil acesso aos jovens.

As lesões provocadas, por exemplo, pela cola de sapateiro no organismo humano é do conhecimento geral: depressão do sistema nervoso central, produzindo parada respiratória e cardíaca, além de provocar lesões hepáticas e renais. A proibição de sua venda, como de outras substâncias igualmente tóxicas, tem como objetivo reduzir a dependência e o consumo entre menores.

Com a apresentação desse projeto de lei espero merecer a atenção dos nossos nobres colegas desta Casa para a aprovação de mais esta proposição, que é uma iniciativa em defesa da própria vida.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1990. — Depu-
tada **Benedita da Silva**.

Lote: 67
Caixa: 210
PL N° 5699/1990
12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P 125/91-CCJR

Brasília, 16 de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência com base no disposto no art. 164 do Regimento Interno, os projetos de lei de números 8.593/86, 1.756¹²⁰, 3.023, 4.339, 4.347 e 5.032/89, 4.747, 5.657 e 5.699 de 1990, 1.153/91, o Projeto de Decreto Legislativo nº 199/90, e o Projeto de Resolução nº 15/91, declarados prejudicados por esta Comissão, em decorrência de decisão anterior na apreciação de proposições que dispõe sobre matérias análogas.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



PL nº 5.699/90 Guia nº 219/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.699/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 04 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1991

HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER

Secretária